

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.088/00/5^a
Impugnações: 57.835(Autuada) e 57.836 (Coobrigada)
Impugnantes: SVT Transportes Ltda (Autuada) e
Indumil S/A Indústria e Comércio (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000157311-00
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência - Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal referia-se tão-somente ao valor do serviço de industrialização realizado. Infração caracterizada. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 15.459 kg de bobina fina a quente, no valor de R\$ 18.850,80, desacobertada de documentação fiscal hábil uma vez que a nota fiscal nº 039126, com data de emissão e saída em 04.11.99, emitida pela empresa Indumil S/A - Ind. e Comércio se referia ao valor do serviço de industrialização. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 53/64 e 75/85, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 93/96, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Os documentos portados e apresentados no momento da ação fiscal pela transportadora SVT Transportes Ltda foram apenas a Nota Fiscal nº 39.126 e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 24.961, todos emitidos em 04.11.99.

De acordo com a Nota Fiscal nº 39.126 estava sendo transportado um produto no valor total de R\$ 386,48, assegurado em R\$ 18.550,80, destinado a empresa Tron Indl. Refrigeração e Eletrônica Ltda, localizada em Catanduva/SP, em 04.11.99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao fazer uma verificação fiscal o Fisco constatou que a Nota Fiscal n.º 39.126 estava acobertando apenas o serviço e não a mercadoria; foi solicitado a nota fiscal referente a mercadoria transportada e não foi apresentado documento hábil para acobertá-la.

A Nota Fiscal n.º 39.126 emitida pela Indumil S/A, em 04.11.99, consta em seus dados adicionais as seguintes observações: “Material faturado cujos impostos foram pagos pela NF 17.385 de 04.11.99. Material remetido por conta e ordem da Gerdau S/A”. Foi solicitado pelo Fisco uma cópia da referida nota.

Após análise da nota fiscal constatou-se que se tratava de uma venda, no valor de R\$ 3.300,88, a empresa Hexágono Indústria Ltda, IE 062.4741300-03, CGC: 21.052.097/0001-56, estabelecida a Av. Solferina Ricci Pace, 415, Bairro Jatobá- Belo Horizonte-MG, CEP30.664-000, ficando demonstrado que a Nota Fiscal n.º 17.385 não se referia a nenhuma operação com a empresa Tron Indl. Refrigeração e Eletrônica Ltda, CGC:52.455.870/0001-59 como consta na Nota Fiscal n.º 39.126.

A defesa está confusa em seus argumentos pois cita as Notas Fiscais n.ºs 16.283, 17.122 e 39.125 para alegar que houve remessa para industrialização e devolução de mercadorias entre a Indumil S/A e a Gerdau S/A ao mesmo tempo em que afirma que o que ocorreu foi uma operação triangular e que a mercadoria saiu diretamente da Indumil S/A para a Tron Indl. Refrigeração e eletrônica Ltda, no Estado de São Paulo. Afirma também que essas notas fiscais foram apresentadas no momento da ação fiscal, quando na realidade elas não foram apresentadas em nenhum momento, nem mesmo quando da impugnação.

Estando caracterizada a infração, corretas são as exigências apontadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões 18/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/AVGA